



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 040/00

João Pessoa, 20 de março de 2000



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 002/00, que "autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuições Sociais - FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino - FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da UNIÃO".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 002/00

João Pessoa, 20 de março de 2000

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **FGTS**, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP**, Contribuições Sociais - **FINSOCIAL**, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino - **FNDE**, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da UNIÃO.



Com relação ao **FGTS**, torna-se necessária nova Lei, na forma proposta, visto que a de n.º 5.632, de 30/07/92, afigura-se inadequada para a realização de novos parcelamentos da espécie.

Com esse objetivo, o presente Projeto vincula, ao pagamento das prestações de principal e acessórios dos referidos débitos, as parcelas do Fundo de Participação do Estado - FPE, como forma de tornar viável os acordos de repactuação de débitos em referência.

Para viabilizar a concretização tempestiva desses acordos, em prol do Estado, solicito de Vossa Excelência que o Projeto seja apreciado em caráter de urgência, no prazo previsto no art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição da Paraíba.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 404/2000



Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida de encargos sociais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, junto a órgãos do Governo Federal.



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívidas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **FGTS**, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP**, Contribuições Sociais - **FINSOCIAL**, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino - **FNDE**, juros, multas e outros encargos devidos a entidades do Governo Federal, em condições permitidas em normas e na legislação pertinente.

Art. 2º - Para pagamento de prestação do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados - **FPE**.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual dos Órgãos beneficiados com o parcelamento, de que trata o artigo 1º, dotações

MM



ESTADO DA PARAÍBA

específicas, para o pagamento de contribuições normais e para amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

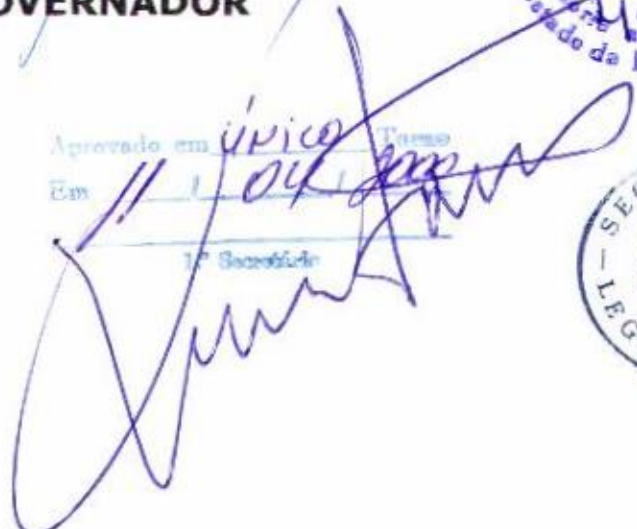
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em único Termo

Em 11 / 1 / 04


1º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 404/2000
Em 22/03/2000

P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/03/2000
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/03/2000

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 23/03/2000

[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/____

Parecer ____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (S).
Em ____/____/____

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (S)
em anexo.
Em ____/____/____



GOVERNO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 31 / 01 / 92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 01 / 08 / 92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.632 , de 30 de julho

de 1992

Autoriza o Poder Executivo a reescalonar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suas dívidas, incluídas as da Administração Direta e Indireta, bem como constituir garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à Caixa Econômica Federal, operações de crédito destinadas à consolidação e ao reescalonamento dos débitos, da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, oriundos dos contratos firmados com aquela Instituição, vencidos e não pagos do período de outubro/91, até a data de assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei Federal nº 8.388, de 30-12-91, em condições e termos permitidos pela legislação vigente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir e refinanciar, junto à Caixa Econômica Federal, os débitos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, vencidos e não pagos até a assinatura dos contratos e reescalonamento, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em condições permitidas pelas normas em vigor.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata esta Lei poderão ser garantidas por quotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados, em montante necessário à cobertura

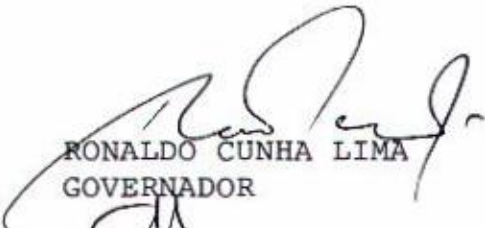


Art. 4º - Fica o Poder Executivo, inclusive os órgãos da Administração Indireta, autorizados a abrir créditos suplementares destinados a atender as despesas decorrentes do reescalonamento dos débitos mencionados nesta lei.

Art. 5º - Os orçamentos anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


p/ José Soares Nuto
Secretário das Finanças





Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 404/2000

Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, Contribuições Sociais – FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO JOÃO FERNANDES

P A R E C E R - 336/2000

I-RELATÓRIO

Chega à consideração da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei n.º 404/2000, oriundo do Poder Executivo Estadual, que “Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, Contribuições Sociais – FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União”.

É o RELATÓRIO.

II-VOTO DO RELATOR

Após proceder uma profunda análise no Projeto de Lei n.º 404/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, depreendo que a futura Lei pretende firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Administração Direta e Indireta, oriundos do **FGTS, IRPJ, COFINS, PIS/PASEP, FINSOCIAL, FNDE**, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da **UNIÃO**.

Com relação ao FGTS, afirma categoricamente que torna-se necessária nova lei, na forma proposta, visto que a de n.º 5.632, de 30/07/92, afigura-se inadequada para a realização de novos parcelamentos da espécie.

O Projeto de Lei em epígrafe vincula, ao pagamento das prestações de principal e acessórios dos referidos débitos, as parcelas do Fundo de Participação do Estado – FPE, como forma de tornar viável os acordos de repactuação de débitos em referência.

O Governo do Estado tem sempre procurado encaminhar a esta Casa proposições que trazem soluções viáveis e que garantam os supremos interesses da vida financeira do Estado da Paraíba, propiciando sempre a fórmula mais eficaz no respeito às normas gerais, a Carta Política Estadual e o Parlamento Estadual, de modo a que todos tenham a sua parcela de responsabilidade na busca da suprema administração de nosso Estado.

Com estas considerações de ordem técnica, esta Relatoria decide por opinar pela Declaração de Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade, recomendando a meus pares com assento neste Colegiado Técnico deste Poder, a aprovação do Projeto de Lei n.º 404/2000, uma vez que o mesmo encontra-se dentro do contexto das normas que norteiam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o VOTO.


Deputado JOÃO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plena capacidade, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado JOÃO FERNANDES, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 404/2000, de autoria de Sua Excelência o Governador do Estado, que “Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



– **COFINS**, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**, Contribuições Sociais – **FINSOCIAL**, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – **FNDE**, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão Constituição, Justiça e Redação,
“MiniPlenário “Deputado Judivan Cabral” da Assembléia Legislativa da Paraíba, em
João Pessoa, 30 de março de 2000.

Dep. VITAL FILHO
Presidente

Dep. JOÃO FERNANDES
Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Membro

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/ Divisão de Apoio as Comissões Permanentes e Temporárias / Departamento de Apoio às Comissões Técnicas / Secretaria Legislativa / Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária / Assembléia Legislativa – Paraíba – BRASIL/ março 2000.

APROVADO

EM 30/03/2000

PRESIDENTE

APROVADO O PARECER
em 30/03/2000
Vital Filho
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária
EM _____/_____/_____

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Guilherme Maia

Em 29 / 10 / 2000

Atorquato

Presidente



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PROJETO DE LEI N.º 404/2000

Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, Contribuições Sociais – FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO GERVÁSIO MATA

P A R E C E R

20/2000

I – RELATÓRIO

Chega à consideração da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei n.º 404/2000, oriundo do Poder Executivo Estadual, que “Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, Contribuições Sociais – FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União”.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

Após proceder uma profunda análise no Projeto de Lei n.º 404/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, depreendo que a futura Lei pretende firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do FGTS, IRPJ, COFINS, PIS/PASEP, FINSOCIAL, FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da UNIÃO.



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Com relação ao FGTS, afirma categoricamente que torna-se necessária nova lei, na forma proposta, visto que a de n.º 5.632, de 30/07/92, afigura-se inadequada para a realização de novos parcelamentos da espécie.

O Projeto de Lei em epígrafe vincula, ao pagamento das prestações de principal e acessórios dos referidos débitos, as parcelas do Fundo de Participação do Estado – FPE, como forma de tornar viável os acordos de repactuação de débitos em referência.

O Governo do Estado tem sempre procurado encaminhar a esta Casa proposições que trazem soluções viáveis e que garantam os supremos interesses da vida financeira do Estado da Paraíba, propiciando sempre a fórmula mais eficaz no respeito às normas gerais, a Carta Política Estadual e o Parlamento Estadual, de modo a que todos tenham a sua parcela de responsabilidade na busca da suprema administração de nosso Estado.

Com estas considerações de ordem técnica, esta Relatoria decide por opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 404/2000, uma vez que o mesmo encontra-se dentro do contexto das normas que norteiam a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

É o VOTO.

Deputado GERVÁSIO MAJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plena capacidade, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) GERVÁSIO MAJA, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 404/2000, de autoria de Sua Excelência o Governador do Estado, que “Autoriza o Governo do Estado a firmar acordo de parcelamento de débitos dos seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, Contribuições Sociais – FINSOCIAL, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, juros, multas e outras obrigações devidas a órgãos da União”.



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

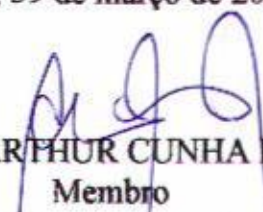
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



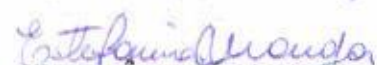
É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, "MiniPlenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 39 de março de 2000.

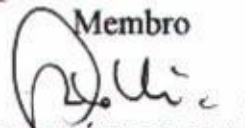

Dep. SOCORRO MARQUES
Presidente


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Dep. IRAÊ LUCENA
Membro


Dep. ESTEFÂNIA MAROJA
Membro

Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro


Dep. GERVÁSIO MAIA
RELATOR

Dep. RICARDO COUTINHO
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/ Divisão de Apoio as Comissões Permanentes e Temporárias / Departamento de Apoio às Comissões Técnicas / Secretaria Legislativa / Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária / Assembléia Legislativa – Paraíba – BRASIL/ março 2000.

APROVADO

EM 05 / 04 / 2000


PRESIDENTE

*APROVADO O PARECER
em 11.04.2000
Judivan Cabral*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 218/2000

João Pessoa, 11 de abril de 2000.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 404/2000, de sua autoria que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida de encargos sociais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, junto a órgãos do Governo Federal"

Atenciosamente,


FRANCISCA MOTTA
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 213/2000
PROJETO DE LEI Nº 404/2000

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida de encargos sociais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, junto a órgãos do Governo Federal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívidas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **FGTS**, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ**, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**, Contribuições Sociais – **FINSOCIAL**, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – **FNDE**, juros, multas e outros encargos devidos a entidades do Governo Federal, em condições permitidas em normas e na legislação pertinente.

Art. 2º Para pagamento de prestação do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados – **FPE**.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual dos Órgãos beneficiados com o parcelamento, de que trata o artigo 1º, dotações específicas, para o pagamento de contribuições normais e para amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de abril de 2000.


FRANCISCA MOTTA
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.869 , DE 11 DE ABRIL DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida de encargos sociais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, junto a órgãos do Governo Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívidas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **FGTS**, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP**, Contribuições Sociais - **FINSOCIAL**, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino - **FNDE**, juros, multas e outros encargos devidos a entidades do Governo Federal, em condições permitidas em normas e na legislação pertinente.

Art. 2º - Para pagamento de prestação do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual dos Órgãos beneficiados com o parcelamento, de que trata o artigo 1º, dotações específicas, para o pagamento de contribuições normais e para amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

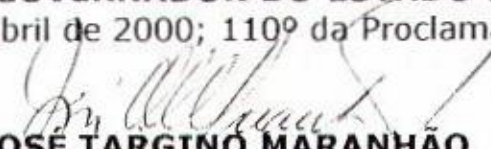


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 11 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR